

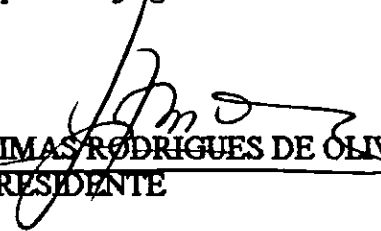
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.: : 13886.000265/94-21
RECURSO Nº. : 06.605
MATÉRIA : MULTA PECUNIÁRIA - LEI 8.846/94 - 1994
RECORRENTE : COLEGIO CIDADE DE AMERICANA LTDA
RECORRIDA : DRJ EM LIMEIRA-SP
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.982

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Descabe a aplicação da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, sobre o valor do serviço prestado, no momento da efetivação da operação, no caso de estabelecimento de ensino, pela impossibilidade de tal procedimento..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLÉGIO CIDADE DE AMERICANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO E ROMEU BUENO DE CAMARGO. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000265/94-21

ACÓRDÃO Nº. :106-07.982

RECURSO Nº. : 06.605

RECORRENTE : COLÉGIO CIDADE DE AMERICANA LTDA

RELATÓRIO

COLÉGIO CIDADE DE AMERICANA LTDA, já qualificada, através de seu procurador (fls. 47), recorre da decisão da DRJ em Limeira-SP, de que foi cientificada em 20.08.95, através de recurso protocolado em 15.09.95.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, por infração ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei 8.846/94, relativamente à falta de emissão de nota fiscal ou documento equivalente no momento da operação de venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, com imposição da multa pecuniária de 300% sobre o valor da operação, nos termos do artigo 3º da mencionada lei.

A auditoria fiscal realizada no dia 18.04.94 constatou a existência de blocos de fichas bancárias, controle de pagamento de mensalidades de dezembro/93 a abril/94, sem a correspondente emissão de notas fiscais de serviços, no montante equivalente à base de cálculo da multa exigida.

Inconformada, apresenta tempestiva impugnação (fls. 23/35), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

a.) a empresa está autorizada pelo fisco municipal a emitir nota fiscal mensalmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :13886.000265/94-21
ACÓRDÃO Nº. :106-07.982**

b.) a Lei 8.846/94 admite, alternativamente, emissão de nota fiscal ou recibo, acrescentando que o recibo é conferido aos responsáveis pelos alunos, quando da efetivação do pagamento das mensalidades.

c.) alega que emite, ao final do mês, nota fiscal referente aos recebimentos feitos, nota esta que se caracteriza como nota fiscal de simples controle, não sendo, assim, caso para aplicação da multa de 300%.

d.) solicita, por fim, cancelamento do Auto de Infração, por considerá-lo improcedente.

A decisão recorrida (fls. 56/60) mantém integralmente o feito, sendo de destacar os seguintes os seguintes argumentos que a fundamentaram:

a.) a defesa da impugnante baseia-se na alegação de estar dispensada da emissão de nota fiscal pelo fisco municipal, lembrando que esta autorização, por si só, não é suficiente para elidir o feito, visto que o município não tem competência para legislar sobre o assunto, sendo esta competência exclusiva da União.

b.) apesar disto, a autuada não emitiu nenhuma nota fiscal, o que é demonstrado pelo fato da nota fiscal 001 ter sido trancada para efeitos fiscais.

c.) existe incompatibilidade entre a concessão feita pelo município e o exigido pela União, na tentativa de evitar a omissão de rendas.

d.) quanto à alegação de emissão de recibos, aduz que tais documentos tem como finalidade comprovar aos que efetuaram o pagamento, que efetivamente saldaram suas dívidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000265/94-21
ACÓRDÃO Nº. :106-07.982

Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 63/74, anexando os documentos de fls. 75/98, onde reedita os termos da impugnação, repisando dois argumentos fundamentais de sua defesa, quais sejam:

a.) a ausência de regulamentação por parte do Ministro da Fazenda, prevista no § segundo do artigo 1º da Lei 8.846/94, quanto à emissão de notas fiscais, recibos ou documentos equivalentes motivou a observância pela recorrente da normatização prevista para o ISS, no que tange à emissão de notas fiscais de serviços. Adiciona que, baseada na dispensa concedida pelo Departamento de Finanças de Americana, deixou de emitir as notas fiscais referentes ao movimento mensal nos meses anteriores a março/94.

b.) a recorrente vem tributando e declarando o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. :13886.000265/94-21
ACÓRDÃO Nº. :106-07.982**

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Trata o presente processo de imposição da multa pecuniária prevista no artigo 3º da Lei 8.846/94, pela falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis no momento da efetivação da operação.

Cumprе lembrar que a legislação existente no âmbito do Município, invocada pela recorrente, não supre a legislação federal, pois aquele, ao legislar sobre o assunto, está no exercício de sua competência quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, conferida pelo artigo 156, inciso IV da Constituição Federal, enquanto à União cabe produzir a legislação relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, conforme artigo 153, inciso III da Carta Magna.

Cabe, porém, analisar outro aspecto da questão. "In casu", a atividade da recorrente é a prestação de serviços educacionais de primeiro e segundo graus e curso técnico. Sabe-se que a quase totalidade dos estabelecimentos de ensino do país se utiliza da modalidade de cobrança bancária, para efeito de recebimento das mensalidades pagas pelos respectivos alunos, sendo emitido pelo estabelecimento bancário o comprovante de pagamento, com a necessária autenticação mecânica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :13886.000265/94-21
ACÓRDÃO Nº. :106-07.982

Sabe-se, também, que, no momento desta operação, é impossível a emissão de nota fiscal, mesmo porque o estabelecimento bancário está apenas realizando o acolhimento do pagamento, à ordem do colégio.

Diz o § 2º do artigo 1º da Lei 8.846/94:

"§ 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes a nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários."

No caso dos estabelecimentos de ensino, esta regulamentação assume caráter fundamental, diante da impossibilidade de se proceder a emissão de Notas Fiscais no momento da realização dos recebimentos das mensalidades, assistindo razão ao recorrente, quando protesta pela falta desta regulamentação.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento. *Ar.*

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS